



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001836/93-17
Recurso nº : 04.941
Matéria : IRPF - EX. 1989 A 1991
Recorrente : ARTUR JOSÉ VIEIRA
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.175

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

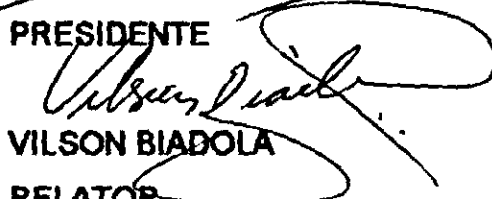
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTUR JOSÉ VIEIRA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.117 de 04/12/96; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10140.001.836/93-17

Acórdão nº : 103-18.175

**SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA
ALVES PRETO VILLA REAL.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated loop with a vertical line through the center.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated loop with a vertical line through the center.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.836/93-17

Acórdão nº : 103-18.175

Recurso nº : 04.941

Recorrente : ARTUR JOSÉ VIEIRA

RELATÓRIO

ARTUR JOSÉ VIEIRA, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01, lavrado para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte o arbitramento do lucro da empresa FRIGORÍFICO INCOBOI LTDA., da qual o recorrente é sócio (Processo nº 10140.001835/93-54).

Em suas peças de defesa, o recorrente reporta-se aos mesmos argumentos apresentados no processo matriz, relativo ao IRPJ.

Pela decisão de fls. 162/163, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10140.001.836/93-17

Acórdão nº : 103-18.175

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, deu provimento parcial ao recurso na parte que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.117, de 04 de dezembro de 1996.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao presente litígio.

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência ao decidido no processo relativo ao IRPJ (matriz), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

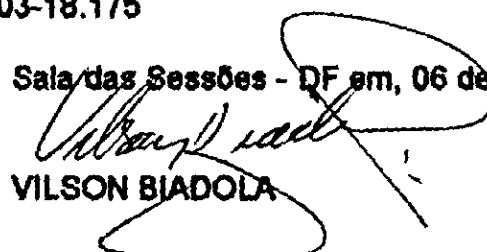


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001.836/93-17

Acórdão nº : 103-18.175

Sala das Sessões - DF em, 06 de dezembro de 1996


VILSON BIADOLA

